



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13964.000147/2010-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.904 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** MANUEL ALBERTO VIANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.904 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13964.000147/2010-33

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5 a 11, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 927,24 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 2.171,04**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fls. 6 a 9, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Dedução indevida de dependentes, no valor total de **R\$ 4.753,80**, uma vez que, intimado, não apresentou certidão de casamento referente à ELIANE RODRIGUES DA SILVA, nem apresentou certidões de nascimento referentes a MANUELA FERREIRA VIANA e GABRIELA DA SILVA AMARAL;

b) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 4.799,21**, por referir-se ao pagamento de décimo terceiro salário, não sendo, pois, dedutível na declaração de ajuste anual;

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 1.713,47**, uma vez que, intimado a apresentar comprovantes das despesas médicas deduzidas, o contribuinte comprovou apenas as despesas relacionadas à CASSI – Plano de Saúde (CNPJ n.º 33.719.485/0001-27), até o montante de R\$ 1.416,53, tendo sido glosado o valor de **R\$ 733,47**, referente a Pecúlio, além do que foi glosado também o valor de **R\$ 980,00** relacionado com pagamento a IVANDRO DECKER RAUPP (CPF n.º 810.994.220-00).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 e 12 a 30, onde, em síntese:

Relativamente à glosa da dedução relativa à pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 4.799,21, alega que o valor declarado é condizente com o acordo judicial homologado pelo Juiz da Comarca de São Lourenço do Sul (RS);

Quanto à dedução de dependentes, alega ser a glosa indevida, pois foram informados como dependentes sua companheira (Eliane Rodrigues da Silva) e suas filhas (Gabriela da Silva Amaral e Manuela Ferreira da Silva), consoante o previsto na legislação do imposto de renda da pessoa física;

Relativamente à dedução indevida de despesas médicas, alega que a infração, no valor de R\$ 3.130,00, diz respeito a contribuição para a previdência oficial.

A decisão de primeira instância foi proferida dando provimento ao lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preclusão – despesas médicas

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

O contribuinte não questionou, em sua Impugnação, as duas despesas médicas glosadas, não tendo sido instaurado o litígio, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nesta matéria.

#### Dependentes

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No que se refere à dedução de dependentes na declaração de rendimentos, importa transcrever as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 77. ....*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

*§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*

No caso dos autos, o impugnante junta à fl. 20 do processo cópia da certidão de nascimento que comprova ser MANUELA FERREIRA VIANA sua filha com VERA LÚCIA FERREIRA VIANA. Todavia, desde o ano-calendário de 2001, o contribuinte é separado de VERA LÚCIA que, nos termos da Ação de Separação Consensual, cuja

cópia foi colacionada às fls. 15 a 17, obteve a guarda das filhas menores do casal, dentre as quais MANUELA, conforme se verifica *in verbis*:

2. O casal possui três filhas : Luciane Ferreira Viana, nascida em vinte e seis de agosto de 1978 , Viviane Ferreira Viana, nascida em dezessete de julho de 1981 e **Manuela Ferreira Viana , nascida em catorze de fevereiro de 1993** . Encontra-se em sua dependência, também ,o neto Henrique Viana Lucas, filho de Viviane, nascido em vinte e um de setembro de 1998( documentos 02, 03, 04 e 05).

(...)

5. **As filhas menores ficarão sob a guarda da mãe, cabendo ao pai o direito de visitá-las livremente.**

(grifei).

Em razão disso, considero escoreita, no ponto, a glosa efetuada pela fiscalização, visto ser indevida a dedução sob apreço a teor do disposto no § 4º do art. 77 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Quanto à dedução a título de dependente relacionada a ELIANE RODRIGUES DA SILVA, o contribuinte, na presente fase litigiosa do procedimento, junta cópia da certidão de casamento (fl. 19) onde consta consignado que o impugnante casou-se com ELIANE em 05/09/2008. Logo, não constando do processo qualquer prova de que ELIANE RODRIGUES DA SILVA e o impugnante mantinham união estável, no ano-calendário de 2007, considero escoreita, no ponto, a glosa efetuada pela fiscalização, a teor do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 77 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Já relativamente à dedução a título de dependente relacionada a GABRIELA DA SILVA AMARAL, o contribuinte, na presente fase litigiosa do procedimento, junta cópia da certidão de nascimento (fl. 18) onde consta consignado que GABRIELA é filha de RUBENS NUNES DO AMARAL com ELIANE RODRIGUES DA SILVA, e não do contribuinte. Portanto, não constando do processo qualquer prova de que ELIANE RODRIGUES DA SILVA e o impugnante mantinham união estável, no ano-calendário de 2007, já que o casamento entre ambos ocorreu apenas em 2008, considero escoreita, no ponto, a glosa efetuada pela fiscalização, a teor do disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 77 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

### Pensão Alimentícia Judicial

Do mesmo modo, adoto as razões de decidir daquele julgado, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No que se refere à dedução de pensão alimentícia judicial sobre o pagamento de décimo terceiro salário, importa transcrever o art. 638 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*

*I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*

*II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

**III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;**

*IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI*

(grifei).

Por sua vez, o inciso I do § 9º do art. 7º da IN SRF n.º 15, de 2001, determina *in litteris*:

*Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.*

(...)

*§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;*

Logo, ainda que o contribuinte pague pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário recebido, consoante acordo de separação consensual homologado judicialmente (fls. 15 a 17), fato é que a tributação deste rendimento é feita exclusivamente na fonte, descabendo, portanto, o impugnante beneficiar-se de dedução havida sobre rendimento, que na forma da legislação de regência, não se submete ao regime de tributação que enseja a declaração anual de ajuste.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny